



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-43.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ISAIAS NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.172

APELAÇÃO Nº 1000793-43.2023.8.26.0283

APELANTE: Banco Pan S/A.

APELADA: Isaias Novais

COMARCA: Itirapina

JUIZ(A): Leonardo Christiano Melo

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Questionamentos acerca existência/regularidade contrato. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco réu. Descabimento. Revelia da parte ré decretada. Ausência de comprovação de entrega, desbloqueio e utilização do cartão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 267/273 que julgou a ação de nulidade contratual cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para o fim de DETERMINAR O CANCELAMENTO do cartão de crédito consignado e, reinterpretação o contrato para empréstimo consignado simples, desconsiderar os encargos do cartão, e DETERMINAR o recálculo da obrigação, incidindo os juros remuneratórios às*

taxas médias de mercado do(s) mês(es) do(s) saque(s), amortizando-se com os valores já deduzidos do benefício previdenciário, devendo, em atenção aos princípios da informação e da transparência, ser delimitados o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da autora; eventual excesso, deverá ser restituído à demandante, de forma simples, porquanto ausente prova de má-fé da financeira, e a RMC deve ser liberada. Considerando a sucumbência em maior parte da requerida, a condeno ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, ficando a autora responsável pelos 30% restante, observada a gratuidade da Justiça. CONDENO, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida à parte requerente”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 296/307, sustentando, sustenta que o recorrido estava plenamente ciente de que contratava um cartão de crédito consignado, tendo assinado o Termo de Consentimento Esclarecido e recebido mensalmente faturas detalhadas. Argumenta que a conversão do cartão em empréstimo consignado comum é inviável devido às diferentes margens consignáveis (5% para cartão e 30% para empréstimo). Além disso, afirma que não há evidências de vício de consentimento ou prática abusiva, e que o contrato está em conformidade com a legislação consumerista.

Contrarrazões a fls. 369/380

Recolheu-se o preparo a fls. 308/309.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte autora alegou ter contratado empréstimo consignado com a ré, com descontos automáticos incidindo sobre seu benefício previdenciário. Contudo, constatou posteriormente que, na realidade, tratava-se de um contrato de cartão de crédito consignado, uma operação que não havia firmado ou solicitado. Diante disso, pretendeu a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes, considerando o descumprimento dos deveres de informação por parte da ré, bem como a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, além do pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização.

Foi decretada a revelia do banco réu por descumprimento a determinação de regularização da representação processual e os atos às fls. 48/114 e 119/134, que se referiam à contestação, foram considerados ineficazes, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, o banco não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade da contratação, ônus este invertido, haja vista que a causa envolve Direito do Consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o contrato específico

discutido não foi juntado aos autos, impossibilitando a verificação da concordância do termo e se o documento assinado era de cartão de crédito consignado ou empréstimo consignado. Além disso, não houve comprovação da entrega, desbloqueio e utilização do cartão de crédito consignado. O saque realizado foi por TED, não utilizando o cartão, o que reforça a ausência de conhecimento sobre as condições e encargos do contrato.

Diante da ausência de comprovação efetiva da entrega, desbloqueio e utilização do cartão, bem como do desconhecimento da parte apelada sobre a modalidade contratada, é imperioso manter a sentença que reconheceu a prática abusiva e determinou a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Por fim, restou controvertida a relação jurídica entre as partes, bem como a contratação do empréstimo consignado contestado pela parte autora, pois afirma não ter contratado nesta modalidade. Deveria a parte ré comprovar a autoria da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Neste caso de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, reconhecida a falha no serviço e a inexistência da contratação, de rigor a restituição do que fora descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora nos termos da r. sentença.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator

v